



PREFEITURA MUNICIPAL

**CARMO DA MATA**

carmodamata.mg.gov.br

**Ofício nº: 282/2025**

Serviço: Gabinete da Prefeita

Carmo da Mata, 03 de outubro de 2025.

Exmo. Sr. Antônio Claret Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Carmo da Mata/MG

Assunto: **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 1.908/2025**

Senhor Presidente

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 84, inciso II, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 1.908/2025, que institui o "Programa Remédio em Casa, para entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, com deficiência e/ou portadores de doenças crônicas".

### **RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

#### **I – DO MÉRITO DA PROPOSTA**

Cumpre reconhecer o mérito da iniciativa parlamentar ao propor ações voltadas ao cuidado com a população idosa e pessoas em condição de vulnerabilidade, como os portadores de doenças crônicas e pessoas com deficiência. Trata-se de um público que, de fato, merece atenção especial nas políticas públicas de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL

**CARMO DA MATA**

carmodamata.mg.gov.br

Contudo, o conteúdo do projeto, da forma como foi estruturado, apresenta vícios jurídicos insanáveis, além de gerar impactos orçamentários e operacionais incompatíveis com a realidade atual da Administração Municipal.

Por esses motivos, o veto total à proposta se faz necessário.

## **II – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA**

O projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria de competência legislativa privativa do Poder Executivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O artigo 61, §1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal, estabelece que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre: “a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública”.

No presente caso, ao instituir o “Programa Remédio em Casa”, o projeto cria um novo serviço público contínuo, impondo à Administração Municipal a responsabilidade de:

- Organizar equipe de entrega de medicamentos;
- Disponibilizar veículos e motoristas;
- Realizar entregas mensais em domicílio;
- Manter logística e controle de medicamentos e pessoal.

Trata-se de atividade claramente inserida na esfera da organização administrativa e operacional do Executivo, razão pela qual a proposição legislativa por iniciativa parlamentar é formalmente inconstitucional.



PREFEITURA MUNICIPAL

**CARMO DA MATA**

carmodamata.mg.gov.br

### **III – DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Além do vício formal, o projeto incorre em descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente o disposto em seu artigo 16, por não apresentar estimativa de impacto financeiro e não indicar a fonte de custeio para as novas despesas que inevitavelmente seriam criadas.

A execução do programa implicaria:

- Aquisição ou destinação exclusiva de veículos;
- Custos com combustível e manutenção;
- Designação ou contratação de motoristas e equipe de apoio;
- Organização de rotas logísticas mensais;

No mesmo sentido o **artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, é categórico ao determinar que:

**"A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."**

O projeto em questão cria uma nova despesa obrigatória e de caráter continuado para o Município. Contudo, o processo legislativo transcorreu **sem a apresentação da indispensável estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, o que representa uma violação direta a um dispositivo constitucional de controle de gastos públicos. Essa falha formal grave é também ecoada pela **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)** e impede a sanção da lei por sua manifesta ineqüibilidade fiscal.

Sem a devida previsão orçamentária ou compensação financeira, a implementação desse programa geraria risco à saúde financeira do



Município, contrariando os princípios da responsabilidade na gestão fiscal, impedindo a sanção da lei por sua manifesta inexecutabilidade fiscal.

#### **IV – INVIALIDADE ADMINISTRATIVA E RISCO OPERACIONAL**

A proposta, da forma como se encontra, também é operacionalmente inviável. A exigência de entregas mensais a domicílio para toda a população idosa, com deficiência ou portadora de doenças crônicas, representaria uma sobrecarga logística considerável à rede municipal de saúde.

A estrutura atual da Administração não comporta, com os recursos e equipe disponíveis, a organização de um sistema de entrega com a periodicidade mensal proposta, o que poderia comprometer inclusive os serviços já existentes, além de gerar transtornos à população, atrasos nas entregas e risco de descontinuidade no tratamento.

#### **V – CONFLITO COM NORMAS TÉCNICAS DE DISPENSAÇÃO FARMACÊUTICA**

A proposta legislativa também contraria normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF) e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que regulamentam a dispensação de medicamentos em farmácias públicas e privadas.

Segundo a Resolução CFF nº 357/2001, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, devendo ocorrer com:

- Verificação da prescrição;
- Análise técnica;
- Acompanhamento farmacoterapêutico;
- Orientação direta ao paciente.



PREFEITURA MUNICIPAL

**CARMO DA MATA**

carmodamata.mg.gov.br

A RDC nº 44/2009 da Anvisa, que trata das Boas Práticas Farmacêuticas, admite a entrega domiciliar somente se houver previamente a dispensação regular pelo farmacêutico, com registro, rastreabilidade e orientação ao usuário.

Já a RCD nº304/2019, traz em sua seção IX, todos os requisitos e cuidados para o transporte deste tipo de medicação:

**Dos Medicamentos Termolábeis Art. 77. Deve-se minimizar a exposição à temperatura ambiente durante o recebimento e a expedição de medicamentos termolábeis, incluindo, se necessário, a adoção de áreas refrigeradas junto aos espaços de recebimento e expedição.**

**Parágrafo único. O tempo total de exposição dos medicamentos termolábeis à temperatura ambiente, durante as operações a que se refere o caput, deve ser registrado.**

**Art. 78. A armazenagem de medicamentos termolábeis deve ser feita de acordo com as recomendações do detentor do registro em meio que seja qualificável termicamente.**

**Art. 79. Os equipamentos envolvidos na armazenagem de medicamentos termolábeis devem possuir, além da fonte primária de energia elétrica, uma fonte alternativa capaz de efetuar o suprimento imediato de energia, no caso de falhas da fonte primária.**

**Art. 80. Devem ser elaborados planos de contingência para proteger os medicamentos termolábeis em caso de falha de energia elétrica ou dos equipamentos de armazenamento.**

Dessa forma, a simples entrega de medicamentos sem o acompanhamento técnico presencial ou remoto do farmacêutico, e sem equipamentos para armazenar os medicamentos termolábeis, fere as normas sanitárias vigentes e pode colocar em risco a segurança do tratamento dos pacientes, além de expor o Município a responsabilidade sanitária e civil.



## VI – TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RESPONSABILIDADE

Por fim, o projeto de lei, ao instituir obrigação exclusiva do Município quanto à entrega dos medicamentos em domicílio, afasta a corresponsabilidade da família e do cuidador no acompanhamento do tratamento de pacientes idosos ou com mobilidade reduzida.

Nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), a família, a comunidade e o Estado devem atuar conjuntamente no cuidado com a pessoa idosa. O projeto, entretanto, atribui exclusivamente ao Município um papel que deve ser compartilhado, o que distorce o equilíbrio previsto na legislação vigente.

## VII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, constata-se que o Projeto de Lei nº 1.908/2025 apresenta:

- Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa;
- Incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, por ausência de previsão orçamentária;
- Inviabilidade técnica e logística para execução prática;
- Desrespeito às normas do Conselho Federal de Farmácia e da Anvisa;
- Transferência indevida de responsabilidade da família para o ente público.

Por essas razões, VETO integralmente o referido Projeto de Lei, com fulcro no artigo art. 84, inciso II, da Lei Orgânica do Município, solicitando que o presente veto seja apreciado por esta Câmara Municipal, nos termos regimentais.



Reitero, por fim, minha disposição para dialogar com esta Casa Legislativa na construção de propostas viáveis que ampliem o acesso da população aos medicamentos, respeitando os limites legais, orçamentários e técnicos da administração pública.

Carmo da Mata /MG, 03 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

**Mônica Borges de Sousa**  
**Prefeita Municipal**